CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município Nº. 02/2013.

Autor – Leo Prates.

Ementa – "Inclui o inciso XL ao Art. 124 da Lei orgânica do Município".

Relator – Vereador Edvaldo Brito.

RELATÓRIO:

1. O proponente, o ilustre Vereador Leo Prates, busca emendar a Lei Orgânica do Município para acrescentar o inciso XL ao seu art. 124, que disporia sobre "a redução em 50% da carga horária, sem redução salarial, de servidor ou servidora civil que comprovar ser responsável direto e cuide diretamente de pessoa portadora de doença degenerativa e/ou incapacitante";

2. Justifica a "redução da carga horária, sem redução salarial" para servidores "que possuam filhos portadores de deficiência", ou seja, responsável por pessoa assim definida, como uma forma de oferecer condições mínimas para que cuidem delas;

3. Nada mais elogiável, porém, a função legislativa pauta-se pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, razão da existência desta Comissão, assim, cabe a opinião que se segue;

4. É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

PARECER:

5. A Lei Orgânica do Município tem seu fundamento de validez no art.29 da Constituição da Republica Federativa do Brasil que elenca as partes do seu conteúdo, mas, subordina-as aos princípios estabelecidos na nossa Lei Maior; dentre essas partes, inclui-se a da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis sobre algumas matérias;

6. A lista dessas matérias contempla a de projeto de lei que disponha sobre aumento de remuneração de servidor *"ex vi"* alínea "a" do tem II do §1° do art.61 da Constituição da Republica Federativa do Brasil;

7. A circunstância de reduzir carga horária, sem reduzir salário, implica, "a contrario senso", em aumento de remuneração, tendo em vista, que o servidor iria manter o mesmo valor do salário, para uma jornada de trabalho menor, logo o valor auferido por hora trabalhada passaria a ser maior; não obstante isto, resulta, ainda, em aumento de despesa para o Município, pois deverá ser designado outro servidor que cubra a ausência de parte da atividade do beneficiário;

8. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto;

9. É o parecer, S.M.J.

Edvaldo Brito
Relator
Vereador pelo PTB

RECEBIDO
EM 21 / 11 / 13